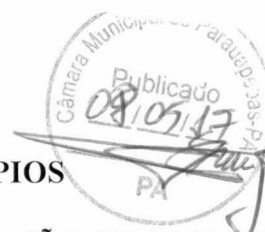




ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SEÇÃO DE ARQUIVO



VOL 02
LOC 02-1

COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO	PARAUAPEBAS			EXERCÍCIO	2006
ÓRGÃO	PM				
ACORDÃO Nº		RESOLUÇÃO Nº	11812	DATA DO JULGAMENTO	19/03/15
JULGAMENTO	REGULAR				
ORDENADOR	DARCY JOSÉ LERMEN				
RELATOR	CONS.ALOÍSIO CHAVES				
1º QUADRIMESTRE	200608151-04				
2º QUADRIMESTRE	200613722-04				
3º QUADRIMESTRE	200702122-04				
INVENTARIO	980012006-00				
ORÇAMENTO ANUAL	200614318-00				
DEFESA	200802182-00				

Anexos

RE 200609415-00(1ºB)200609416-00(2ºB) 200800486-00(3ºB) 200800487-00(4ºB) 200800488-00(5ºB)
200800490-00(6ºB) RGF.200609417-00(1ºQ)200800491-00(2ºQ) 200800492-00(3ºQ)200704765-
00(B.GERAL)RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (200700767-00200703536-00, 200706349-00,200709773-
00,200700769-00,200710054-00,200709772-00,200706350-00,200706352-00,200706351-00,200616194-
00,200616197-00,200700086-00,200700768-00,200704957-00,) 200511129-00(LDO)

RECIBO DE ENTREGA

RECEBI DA SEÇÃO DE ARQUIVO, OS PROCESSO(S) DESCRITO(S) NESTA FOLHA.

NOME :

RG. Nº.....

CARGO/AUTORIZAÇÃO :

BELEM,/...../.....

FONE:.....

.....
ASSINATURA



Câmara Municipal de Parauapebas



PROTOCOLO GERAL 0000061
Data: 08/05/2017 Horário: 18:03
Administrativo -



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES



1

Processo nº	980012006-00 (200704765-00) 03/04/2007
Origem	Prefeitura Municipal de Parauapebas
Assunto	Prestação de Contas de 2006
Instrução	Auditor Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior / 6ª Controladoria
Procuradora	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Ordenador	Darci José Lermen

Tratam os autos, da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do **Sr. Darci José Lermen**.

A documentação foi analisada “in loco”, através de Inspeção Ordinária, realizada no Município de Parauapebas (fls. 243 a 278).

ORÇAMENTO

O Orçamento para 2006, aprovado pela Lei nº 4.301/2005, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$209.612.420,00** (fls. 382).

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Face a atualização monetária no valor de **R\$29.814.242,98**, e a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$106.161.151,00**, a despesa autorizada atingiu, ao final do exercício, o montante de **R\$239.426.662,98**, tendo em vista a anulação de dotação de **R\$106.161.151,00** (fls. 248 e 382).

RECEITA

A receita efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$223.831.336,34** (fls. 382)

DESPESA

A despesa realizada totalizou **R\$213.936.153,01**, inferior à autorizada, sendo efetivamente pago, o montante de **R\$212.490.460,87**, e inscrito em Restos a Pagar o valor de **R\$1.445.692,14** (fls. 382).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES



2

BALANÇO FINANCEIRO (fls. 383)

RECEITA		DESPESA	
Receita Orçamentária	223.831.336,34	Despesa Orçamentária	213.936.153,01
Restos a Pagar	1.445.692,14		
Receita Extra-Orçamentária	468.329.514,03	Despesa Extra-Orçamentária	476.706.251,89
TOTAL DA RECEITA	693.606.542,51	TOTAL DA DESPESA	690.642.404,90
Saldo do Exercício Anterior:	15.288.187,37	Saldo para o Exercício Seguinte:	18.252.324,98
PREFEITURA	11.864.509,74	PREFEITURA	13.011.889,55
FUMEP	780.246,29	FUMEP	596.904,46
CÂMARA	0,00	CÂMARA	0,00
FMS	2.424.860,35	FMS	4.291.290,59
FMAS	218.570,99	FMAS	352.240,38
TOTAL GERAL DA RECEITA	708.894.729,88	TOTAL GERAL DA DESPESA	708.894.729,88

O **Saldo Inicial** foi extraído do Relatório da Auditoria, às fls. 313 a 317, do Processo nº 980012005-00, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parauapebas/2005.

O **Saldo Final** levantado e comprovado pela Comissão de Inspeção Ordinária, conforme fls. 254 a 260, do Relatório de Inspeção Ordinária (Informação nº 133/2007-6ª Controladoria/TCM-Pa).

SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS

Os subsídios pagos mensalmente aos Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, nos valores respectivos de **R\$15.200,00** e **R\$10.640,00**, **obedeceram ao disposto no Ato Fixador - Lei nº 4.278/04**, de 06/09/2004, de fls. 375 e 376, não encaminhado para cadastro neste Tribunal. **Foram obedecidos os limites constitucionais**, conforme demonstrado, às fls. 269 e 270.

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Não foram apropriados encargos patronais no montante de R\$7.145.065,31, descumprindo o art. 50, II da LRF. Contudo, foi verificado pela Controladoria a existência do **Parcelamento da Dívida DEBCAD 37.140.141-0**, devidamente comprovado (fls. 268 e 383). Há **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em favor do Município de Parauapebas, com validade até 22/10/2014, indicando a negociação da dívida.

LICITAÇÕES

Durante Inspeção Ordinária foram detectados e analisados os Processos Licitatórios, relacionados, às fls. 273 a 278, tendo a **Comissão de Inspeção concluído pela regularidade** de todos os procedimentos, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e Lei nº 8.883/94.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES



3

NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor (R\$)	(%)			
Educação	37.893.589,05	25,47	25	<i>Cumpriu</i>	Art. 212, da CF
FUNDEF	14.348.441,00	94,22	60	<i>Cumpriu</i>	Art. 7º, da Lei nº 9.424/96
Saúde (Transferência ao FMS)	25.755.942,63	17,32	15	<i>Cumpriu</i>	Art. 77, III, do ADCT
Aplicação na Saúde	24.366.168,60	16,38	15	<i>Cumpriu</i>	Art. 77, § 3º, do ADCT
Transferência ao Poder Legislativo	8.206.969,11	6,34	8	<i>Cumpriu</i>	Art. 29-A, I, da CF
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	70.974.895,65	34,15	54	<i>Cumpriu</i>	Art. 20, inciso III, "b", da LC 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	75.439.503,46	36,30	60	<i>Cumpriu</i>	Art. 19, inciso III, da LC 101/2000

Fonte: Informação nº 133/2007-6ª Controladoria (fls. 265 a 271), e Relatório Técnico Final (fls. 384).

INSTRUÇÃO

A análise técnica foi realizada "in loco", através de **Inspeção Ordinária** realizada no Município de Parauapebas, conforme **Informação nº 133/2007-6ª Controladoria** (fls. 245 a 278), onde foram evidenciadas falhas, pelas quais, a então **Auditor Luiz Daniel Lavareda Reis Júnior** efetuou a **Citação** do Ordenador (fls. 279, 343 e 344), que **apresentou defesa**, através do Processo nº 344200802182-00 (fls. 350 a 377).

Encerrando a instrução, a 6ª Controladoria manifestou-se, resumidamente, da seguinte forma (fls. 379 a 385):

1 - Remessa intempestiva da documentação quadrimestral.

O **Ordenador** argumenta que o atraso se deu, em função da complexidade na correção e geração de novas informações, referentes ao preenchimento de dados em meio magnético.

A **Controladoria** dis que os argumentos apresentados não justificam o descumprimento do prazo, por não serem fatos impeditivos da obrigação legal, ficando o Ordenador sujeito a multa, na forma regimental. **A falha permanece;**



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES

4

2 - Remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal (art. 2º, da Instrução Normativa nº 02/2004-TCM);

O **Ordenador** alega que cumpriu o prazo de publicação, estabelecido no art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pede seja relevada a falha.

A **Controladoria** diz que a Instrução Normativa nº 02/2004-TCM estabelece o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal para os dias 30/05/2006 (RGF do 1º quadrimestre), 30/09/2006 (RGF do 2º quadrimestre), e 30/01/2007 (RGF do 3º quadrimestre). **A falha permanece;**

3 - Remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 02/2004-TCM).

O **Ordenador** diz que publicou os Relatórios nos quadros de avisos, dentro dos prazos determinados pelo art. 52, da LRF, e pede seja relevada a falha.

A **Controladoria** diz que a justificativa não exime o Ordenador do cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 02/2004-TCM. **A falha permanece;**

4 - Encargos Patronais não apropriados em sua totalidade (art. 50, II, da LRF).

O **Ordenador** diz que, em função do Município estar em negociação com o Órgão Previdenciária, as despesas empenhadas no exercício com o INSS foram canceladas, sendo estas absorvidas no parcelamento de dívida (DEBCAD 37.140.141-0).

A **Controladoria** diz ter constatado a remessa da documentação, relativa a negociação da dívida junto ao INSS, bem como o cancelamento das despesas empenhadas com as obrigações patronais, pelo que **dá a falha por sanada;**

5 - Não remessa do ato fixador da remuneração dos Gestores Municipais.

O **Ordenador** argumenta que a Lei nº 4.278/04, de 06/09/2004, objeto do Projeto de Lei nº 011/2004, de 03/09/2004, que fixou a remuneração dos Gestores foi elaborada e promulgada durante o exercício de 2004, sendo de responsabilidade do Gestor da administração anterior, o envio para cadastro neste TCM.

A **Controladoria** diz que a remessa posterior de documentos não elide a falha destacada, qual seja, a não remessa do ato fixador para cadastro, descumprindo o art. 30, I, "e", da Lei Complementar nº 25/94.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOISIO CHAVES



5

A **Controladoria** conclui seu **Relatório**, opinando **pela regularidade das contas**, sem prejuízo de multas pelas falhas remanescentes.

O **Ministério Público de Contas dos Municípios**, em **Parecer** da **Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros** (fls. 388 e 389), opina **pela aprovação das contas, com ressalvas**, com aplicação de multas a serem arbitradas pelo Plenário.

É o Relatório.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.812

Processo : 980012006-00 (200704765-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Parauapebas
Assunto : Prestação de Contas de 2006
Responsável : **Darci José Lermen**
Relator : Conselheiro **Aloísio Chaves**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio favorável, a aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 390 a 395 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **emitir Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Parauapebas**, a aprovação, com ressalvas, das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do Sr. **Darci José Lermen**, nos termos do **Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM**, devendo o Ordenador recolher as seguintes multas:

- Aos Cofres Municipais:

1) R\$-9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais), nos moldes do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, equivalente a 5% (cinco por cento) dos seus vencimentos anuais, em função da remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

- Ao FUMREAP:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do **Art. 120-B, I, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º e 2º quadrimestres, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no **Art. 120-B, I, do RI/TCM-PA**, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.812

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2015.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente

Conselheiro **Aloísio Chaves**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha

WR